



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS  
GABINETE DO PREFEITO

- L E I Nº 424/79 -

" REGULAMENTA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÔVEIS, CAMIONETAS, KOMBI, E ÔNIBUS - COM FINS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

NORBERTO EMÍLIO RUBENICH, PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS.

FAÇO SABER, em conformidade com o disposto no artigo 42, inciso V, a Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte de passageiros em automôveis, camionetas, Kombi e ônibus, no município de Dois Irmãos é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante autorização ou concessão.

Art. 2º - É municipal para os efeitos desta Lei, o transporte de passageiros em automôveis, camionetas, kombi e ônibus, ligando a sede municipal aos distritos e vice-versa.

Art. 3º - Não estão sujeitos a esta Lei os veículos que transportam passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei as alterações de itinerário, prolongamento de percurso ou a mudança de classificação de veículos, em determinada linha, implica necessariamente no estabelecimento de outra.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Compete exclusivamente ao Conselho de Tráfego e e Trânsito dar a autorização ou concessão para o transporte de passageiros.

Art. 6º - Entende-se por linha, o tráfego regular feito - através de um certo itinerário, por veículos de transporte coletivo, entre dois pontos, considerados o início e o fim do trajeto.

TÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º - Nenhum transporte coletivo municipal poderá ser realizado sem prévia autorização precedida de concorrência pública.

§ único - Prescide-se da concorrência pública:

- a) para viagens sem caráter de linha;
- b) em caráter eventual;
- c) no período que antecede ao julgamento da concorrência;
- d) antes da concessão a preferente, em novas linhas exigidas pelo interesse público.

Art. 8º - Na concorrência pública, do que trata o artigo anterior, sã serão apreciadas as propostas que preencherem todas as exigências desta Lei.

Art. 9º - A autorização para a linha terá a duração de um (1) ano a partir da data da assinatura do termo de compromisso, terminado o período de um (1) ano, o Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito julgará os serviços.

Art. 10º - Antes de iniciar os serviços, o permissionário assinará termo de compromisso em que se obrigará a:

- 1º - Executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;
- 2º - Cumprir os horários e itinerários;
- 3º - Cobrar as tarifas aprovadas pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;
- 4º - Iniciar os serviços no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito e mantê-lo até 60 dias após o pedido de baixa, ou cancelamento da autorização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

5º - Indenizar, na forma da lei, as despesas, a que deu causa, que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;

6º - Responder pelos prejuízos, decorrentes da interrupção dos serviços e dos acidentes, motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados, até o limite de dez (10) salários mínimos regionais por passageiro;

7º - Assegurar os passageiros contra acidentes, e as bagagens e encomendas contra extrativos;

8º - Estacionar nas rodoviárias para embarque e desembarque de passageiros (as que manter convênio com o DAER);

9º - Tratar com a devida urbanidade os passageiros, e com respeito os representantes da Lei;

10º - Afastar os funcionários cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;

11º - Responder por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;

12º - Comprovar a propriedade do veículo utilizado na linha;

13º - Conceder mediante exibição de credenciais passagens gratuitas aos funcionários encarregados da fiscalização e aos representantes do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;

14º - Cumprir as disposições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 11º - A autorização para o transporte de passageiros de âmbito municipal é transferível, a critério do Conselho.

Art. 12º - A autorização poderá ser cassada por:

1º - Manifesta deficiência dos serviços;

2º - Reiterada desobediência dos preceitos regulamentares;

3º - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;

4º - Falta grave a juízo do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;

5º - Abandono total ou parcial do serviço;

6º - Falência;

7º - Falecimento do permissionário;

8º - Não dar início ao serviço no prazo previsto.

Art. 13º - Para cada linha autorizada será assinada um termo de compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º - A cassação da autorização nos termos da Lei não dá o direito de indenização.

TÍTULO III  
DA CONCESSÃO

Art. 15º - Findo o período da experiência da autorização - será concedido ao permissionário os serviços de boa qualidade.

§ 1º - Dentro de 30 dias o permissionário com autorização definitiva, poderá optar pela concessão a prazo certo;

§ 2º - Feita a opção o contrato será lavrado no prazo de 15 dias.

Art. 16º - A concessão poderá ser com prazo determinado ou não.

Art. 17º - A concessão por prazo determinado terá a duração de dez (10) anos.

Art. 18º - A concessão por prazo indeterminado durará enquanto a empresa bem servir, e se não verificar a retomada dos serviços para a exploração direta, que poderá ser feita pelo município em qualquer tempo.

Art. 19º - A concessão poderá ser reiniciada nos seguintes casos:

1º - Retomada dos serviços para exploração direta;

2º - Cassação;

3º - Conclusão do prazo contratual, observando o dispositivo do artigo 17º.

Art. 20º - A cassação poderá ocorrer nos casos do artigo nº 12º, desta Lei, salvo o inciso nº 7.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa;

§ 2º - O inquérito será instaurado, apenas quando notificado a sanar irregularidades ou ilegalidade e nelas persistir o concessionário por mais de 30 dias;

§ 3º - O inquérito será dispensado no caso do artigo nº 12, incisos 5,6,7 e 8;

§ 4º - A cassação da concessão na forma deste artigo não dá direito a indenização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21º - O contrato de concessão será lavrado para cada linha em duas vias e dele constarão:

1 - O prazo de sua duração, quando a concessão for por tempo indeterminado;

2 - A classificação da linha;

3 - O itinerário;

4 - As restrições de trechos quando houver;

5 - As obrigações das revisões de tarifas a critério do Conselho de Tráfego e Trânsito;

6 - A obrigação do concessionário continuar as exigências do termo de compromisso assinado no período de experiência.

Art. 22º - A concessão só poderá ser transferida, com anuência expressa do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito e mediante prova de idoneidade financeira e moral dos seus dirigentes.

Art. 23º - Na retomada para a exploração direta, os bens do concessionário empregado na exploração do serviço reverterão ao patrimônio do município, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação acrescida das obrigações decorrentes das leis do trabalho.

§ 1º - Incluir-se-á na indenização o valor arbitrado pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito, a título de satisfação pecuniária, pela rescisão do contrato;

§ 2º - A retomada depende de prévia decisão do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 24º - Em caso de interrupção de serviço, seu abandono, de falência, ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração do serviço poderá ser requerido e utilizado pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito até que se resolva sobre o contrato.

TÍTULO IV  
DAS PREFERÊNCIAS

Art. 25º - Tem preferência para realização de novas linhas, independente de concorrência pública, os concessionários que já trafeguem a qualquer título, pelo menos a metade do itinerário, da linha a ser estabelecida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26º - O regulamento estabelecerá o critério das prioridades entre as empresas julgadas preferentes, levando em consideração a proporção em que trafeguem no itinerário das linhas a serem criadas.

Art. 27º - As concessões deferidas, em virtude de preferência, na forma desta Lei, constarão de contrato autônomo, com a mesma natureza, forma e duração do contrato, do qual tinha decorrido a preferência.

TÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 28º - As infrações, desta Lei e seus regulamentos, são passíveis de:

- a - Advertência escrita;
- b - Multa;
- c - suspensão;
- d - Cassação.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Os horários, autorizados ou concedidos, poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito a requerimento do permissionário ou do concessionário ou ampliados, através de ofício sempre que exigir o interesse público, após manifestação do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 30º - No perímetro urbano, o Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito determinará os pontos para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 31º - O Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito fará os estudos e cálculos para elaboração das tarifas, de modo a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

- a - As despesas de operação, inclusive os tributos;
- b - As previsões para depreciações e renovações do material rondante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

- c - As obrigações das leis sociais;
- d - A justa remuneração do capital invertido.

Art. 32º - O excesso de lotação nos veículos de transporte coletivo será regulamentado pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 33º - Terão o desconto de 10% nas passagens, mediante a exibição de credenciais, fornecidas pela empresa, desde que utilizem o transporte constantemente:

- a - Os operários;
- b - Os professores primários;
- c - Os alunos das escolas de qualquer grau.

Art. 34º - Antes da assinatura do termo de compromisso ou do contrato da concessão, deverão os permissionários ou concessionários, depositar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a título de caução, uma quantia estipulada pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito.

Art. 35º - É criada uma taxa de 1% a ser paga pelas empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo municipal, que será destinada a criação de um fundo especial, para os fins previstos no artigo nº 10, inciso nº 6 parte final.

- a - O recolhimento da taxa far-se-á de 90 em 90 dias, e será depositada na Tesouraria da Prefeitura Municipal mediante recibo.
- b - A taxa de 2% incidirá sobre a receita bruta da Empresa ou do Autônomo, sendo que o autônomo nunca poderá apresentar receita bruta inferior a 2 salários mínimos regionais atuais.

Art. 36º - Os veículos de transporte coletivo ficarão sujeitos a vistoria semestralmente.

§ 1º - A vistoria será executada por funcionários especializados da Prefeitura Municipal ou pessoas credenciadas pela mesma, mediante uma taxa a ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito;

§ 2º - A secção de vistoria constará de um fichário onde ficará anotado os dias da vistoria para cada veículo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 379 - Os funcionários que trabalharem em transporte coletivo municipal, estão sujeitos ao uso de uniforme:

§ Único - Ficará a critério das empresas, a escolha dos uniformes, tais como: o tipo e cor das peças a serem usadas, remetendo ao Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito a sua decisão.

Art. 389 - O permissionário ou concessionário poderá substituir o veículo de transporte coletivo, camionetas, Kombi, automóveis (taxi) e ônibus, por outro de fabricação mais recente, e que satisfaça as exigências do artigo 46, item 39.

TÍTULO VII

DA CRIAÇÃO DE LINHA

Art. 399 - Sempre que for julgado conveniente o estabelecimento de uma linha, a Prefeitura Municipal, através do Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito cientificará a empresa que preceitua o artigo 25 desta Lei.

§ 19 - Em caso de desinteresse, por parte da empresa, que goza de propriedade, dentro da ordem estabelecida, será aberta concorrência pública;

§ 29 - A empresa, preferente conforme o artigo 25 terá dez (10) dias de prazo para responder, passado os 10 dias e não comunicar o Conselho Municipal de Tráfego e Trânsito, este interpretará como desinteresse por parte da mesma;

§ 39 - Se houver interesse no estabelecimento da linha, a empresa deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 409 - Das propostas apresentadas, a concorrência pública, para exploração da linha, deverá constar:

- a - Nome da pessoa física que se propõe a executar o serviço, Razão Social ou a denominação em se tratando de pessoa jurídica;
- b - Nome, nacionalidade e residência dos integrantes da firma ou Razão Social e a relação dos acionistas em caso de Sociedade Anônima;
- c - Atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa;